



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339766**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180385-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANE FEIJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VARIG LOGÍSTICA S.A. (MASSA FALIDA) e ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível n.º 1.180.385-77.2024.8.26.0100**

**Apelante: ROSANE FEIJÓ**

**Apeladas: VARIG LOGÍSTICA S/A (MASSA FALIDA) E  
OUTRA**

**Comarca: SÃO PAULO**

*Voto n.º 56.942*

*Habilitação de crédito trabalhista. Falência decretada em 27 de setembro de 2012. Quadro de credores homologado em 10 de abril de 2023, não constando o crédito da autora e nem pedido de reserva. Decadência reconhecida, pois ultrapassado o triênio, a contar da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Legislação específica ressalta que o regular recurso é o de agravo, o que não fora observado. Apelação apresentada não observou regra processual determinante. Doutrina que inclusive entende tratar-se de erro grosseiro. Aplicação do artigo 17 da Lei n.º 11.101/2005. Recurso não conhecido.*

1. Trata-se de apelação interposta com base na r. decisão de pág. 1.946, aclarada pelos embargos de pág. 1.952, que, em habilitação retardatária de crédito, em falência, reconheceu a ocorrência da decadência.

Alega a apelante que é beneficiária de gratuidade de justiça, deixando, assim, de efetuar o preparo correspondente. Destaca que possui crédito originário de reclamação trabalhista contra a massa falida, que tramitara perante a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, apontando o valor de R\$269.769,35, atualizado até 20 de agosto de 2010. Afirma que a habilitação de crédito foi ajuizada logo após a expedição da certidão pela 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, não sendo possível para a reclamante realizar a habilitação de um crédito que sequer existia no mundo jurídico, apesar de ser prejudicada por conta da falência da Varig Log, reportando-se a trecho de decisão judicial. Menciona que não houve nenhum peticionamento nos autos da falência e a declaração de decadência exige reforma para que o crédito pretendido seja regularmente habilitado. Por último, pleiteia o provimento do recurso.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, além de dar ênfase de que o prazo para habilitação é de três anos, salientando que a parte poderia fazer o pedido de reserva para não sofrer a consequência da perda do direito, reportando-se a ementa de acórdão, págs. 1.967/1.970.

O Ministério Público, em primeira instância, bem como a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertaram pareceres, opinando pelo não conhecimento do recurso, ante a falta de expressa previsão legal, págs. 1.973/1.975 e págs. 1.984/1.989.

É o relatório.

**2. O recurso não está apto a ser conhecido.**

A r. decisão em exame tem como regular recurso o agravo de instrumento, conforme disposto expressamente no artigo 17 da Lei n.º 11.101/2005, portanto, a apelação apresentada não está condizente com o ordenamento jurídico vigente.

Deve ser ressaltado que, posteriormente à Lei n.º 11.101/2005, entrou em vigor novo Código de Processo Civil a partir de 2016, observando-se que mencionado Estatuto Processual não fizera referência em relação à habilitação de crédito ou impugnação correspondente envolvendo recuperação judicial de sociedade empresarial.

Ademais, a própria legislação específica, ou seja, a Lei n.º 14.112/2020, que alterou inúmeros itens da legislação originária, também não fez nenhuma referência em relação ao artigo 17 da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, o regular recurso é o agravo de instrumento.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais desta Egrégia Corte:

*“Recurso de apelação interposto contra decisão que*

*julgou habilitação de crédito de crédito. Descabimento de apelação. Decisão que tem natureza interlocutória, ensejando o recurso de agravo de instrumento, como previsto no art. 17 da Lei 11.101/2005. Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva. Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1.000.366-80.2020.8.26.0338, Relator Desembargador Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 02-05-2022).*

*“Recurso de apelação. Interposição contra sentença que julga incidente de impugnação de crédito. Apelação inadmissível. Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro inescusável. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o recurso.” (Apelação Cível nº 0.053.850-52.2013.8.26.0506, Relator Desembargador Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 24-02-2022).*

*“Apelação. Interposição contra decisão que julgou improcedente habilitação de crédito. Inadequação da via eleita. Recurso cabível é o agravo de instrumento. Inobservância do artigo 17 da Lei nº 11.101/05. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido.”* (Apelação Cível nº 0.002.272-46.2020.8.26.0428, Relator Desembargador Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 01-02-2022).

*“Recuperação Judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Interposição de apelação. Incidência do art. 17 da Lei 11.101/2005. Cabimento do recurso de agravo de instrumento. Erro crasso. Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.”* (Apelação Cível nº 1.012.706-80.2019.8.26.0309, Relator Desembargador Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 1201-2022).

No mais, inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, haja vista que não fora observada técnica processual mais apurada, tratando-se, na hipótese vertente, de erro grosseiro.

Confira-se:

*“Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05, contra a decisão judicial sobre impugnação de crédito caberá recurso de agravo. Havendo expressa disposição de lei, constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso diverso. Aplicação da Súmula 83/STJ.”* (AgInt no AREsp n.º 1.512.820-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, J.: 26-11-2019).

Desta forma, o erro está caracterizado, o que inviabiliza a análise do apelo.

**3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do apelo.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***  
***RELATOR***

A355